



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E CONFLITOS AGRÁRIOS
Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N - São Lázaro. CEP: 68908-530. Macapá. - Amapá.
Tel.: (96) 3225-8050

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal e da Lei Estadual nº 0079/2013, vem, com o devido respeito e cautela de estilo, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido liminar em desfavor de:

- **S L PRODUÇÕES E EVENTOS - Lavagem Di Maria**, CNPJ nº 40.790.597/0001-30, representada por **SÉRGIO NAZARENO MIRA LEITE**, Microempreendedor Individual, brasileiro, solteiro, natural de Macapá, RG nº 202249, CPF nº 499.474.142-15, endereço comercial na Avenida Cônego Domingos Maltes, nº 1113, bairro: TREM, nesta cidade;

- **MUNICÍPIO DE MACAPÁ**, Pessoa Jurídica de direito público interno, representado nos termos do artigo 12, II, do Código de Processo Civil, pela Procuradoria Geral do Município, com endereço funcional à Av. FAB, nº 840, Bairro Centro, Macapá-AP, CEP: 68.906-980;, pelos fundamentos jurídicos a seguir:

I. OBJETIVO DA PRESENTE AÇÃO

A presente ação tem por objetivo apurar o funcionamento sem o devido Licenciamento Ambiental e a prática de **POLUIÇÃO SONORA** proveniente do empreendimento comercial **LAVAGEM DI MARIA, CNPJ nº 40.790.597/0001-30**, conforme consta nos autos do Procedimento Extrajudicial Eletrônico de N° 0010180-42.2019.9.04.0001, anexo com a inicial.

II. DOS FATOS

O Ministério Público do Estado do Amapá instaurou o Procedimento Extrajudicial Eletrônico nº 0010180-42.2019.9.04.0001 para apurar, inicialmente, reclamação de poluição sonora no empreendimento comercial **LAVAGEM DI MARIA**, localizado na Avenida Cônego Domingos Maltes, nº 1113, bairro: TREM, município Macapá.

Do que consta no processo extrajudicial, há, pelo menos, seis anos que o

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E CONFLITOS AGRÁRIOS
Endereço: Rua Tancredo Neves ,nº S/N - São Lázaro. CEP: 68908-530. Macapá. - Amapá.
Tel.: (96) 3225-8050

empreendimento demandado vem causando transtornos aos moradores vizinhos ao local, uma vez que o excesso de ruído provocado com os equipamentos da lavagem – aspirador de pó —, além de som automotivo. Segundo os relatos apresentados na Promotoria de Meio Ambiente, a prática de poluição sonora ocorre de forma reiterada no local, praticamente 24h por dia.

Com a reclamação, foi apresentando um documento assinado por 38 moradores do entorno do empreendimento, o qual foi encaminhado ao Município de Macapá pedindo providências para coibir a prática danosa ao meio ambiente, além do laudo de uma das moradoras que sofre de retardo mental e necessita de suporte para o desenvolvimento de suas atividades diárias.

Um dos reclamantes relatou que a lavagem existe há 20 anos, que recentemente o empreendimento passou a ocupar o passeio público, que tem gerado maior incomodo aos moradores da área, além do uso de som automotivo e os aspiradores de pó usados na atividade-fim do local.

Em reposta a ofício remetido pela Promotoria Ambiental, o Município de Macapá, por intermédio da SEMAM, informou que foi localizado o Processo nº 093/2022 em nome do empreendimento Requerido, mas que não foi concluído, não tendo, portanto, o devido licenciamento ambiental.

Em vistoria no local, o Município de Macapá, por meio da SEMAM, confirmou a informação de que o empreendimento vem funcionando sem o devido licenciamento ambiental, relatou que notificou o responsável pela atividade para providenciar a devida regularização, concluindo que:



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E CONFLITOS AGRÁRIOS
Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N - São Lázaro. CEP: 68908-530. Macapá. - Amapá.
Tel.: (96) 3225-8050



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL



Este Agente relator informa que continuará monitorando a situação/local.

V- CONCLUSÃO.

Do exposto como todo, acreditamos que a execução do serviço atingiu satisfatoriamente os objetivos propostos. Com estas ações, a equipe conclui que agindo desta maneira, a população tem o seu sossego e vida confortável.

É o Relatório.

Irismar Vilhena.
Matricula 1269-6/1
Agente Ambiental.

Macapá 22 de agosto de 2024.

Rua Clodoaldo de Silva Matos - 1520 - Jardim Felicidade I - CEP 68.909-410
Linha Verde: 8183-2224

Contudo, o empreendimento continuou a desenvolver sua atividade sem o necessário licenciamento ambiental e causando danos ao meio ambiente e a comunidade de seu entorno, isso com a anuência do ente municipal responsável pelo licenciamento.

Na região, residem pessoas idosas, doentes crônicos e pessoas autistas, que vem sofrendo demasiadamente com as práticas levadas a efeito pela empresa Requerida.

Além disso, a instauração de procedimentos policiais e as constantes vistorias realizadas no local ratificam a desconsideração da legislação ambiental pela pessoa jurídica requerida.

O produto dessa tensão tem sido a afronta ao direito humano a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, livre de poluição sonora, além de resultar em um considerável aumento de dispêndios com a segurança pública. A atividade desenvolvida pelo empreendimento requerido é lesiva ao meio ambiente, eis que em desacordo com as normas ambientais, além de se caracterizar em conduta prevista como crime no artigo 54, da Lei nº. 9.605/1998.

III. DO DIREITO

MP-AP 0010180-42.2019.9.04.0001 / Pág.: 3/14



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E CONFLITOS AGRÁRIOS
Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N - São Lázaro. CEP: 68908-530. Macapá. - Amapá.
Tel.: (96) 3225-8050

III. 1 DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM

A Constituição Federal de 1988 destacou o Capítulo VI para tratar, especificamente, sobre a tutela do bem jurídico relacionada ao meio ambiente. O artigo 225, em seu *caput* e § 3º, traduz a responsabilidade solidária entre Poder Público e a sociedade, bem como a tríplice responsabilidade (civil, penal e administrativa) pela lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente. Veja-se:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº. 1.051.306-MG (2008/0087087-3), reconheceu a legitimidade **ad causam** do Ministério Público em relação ao ajuizamento de ação civil pública com o fim de cessar poluição sonora, **in verbis**:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. DIREITO AO SILÊNCIO. POLUIÇÃO SONORA. ART. 3º, III, ALÍNEA "E", DA LEI 6.938/1981. INTERESSE DIFUSO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Hipótese de Ação Civil Pública ajuizada com o fito de cessar poluição sonora causada por estabelecimento comercial. 2. Embora tenha reconhecido a existência de poluição sonora, o Tribunal de origem asseverou que os interesses envolvidos são individuais, porquanto afetos a apenas uma parcela da população municipal. 3. A poluição sonora, mesmo em área urbana, mostra-se tão nefasta aos seres humanos e ao meio ambiente como outras atividades que atingem a "sadia qualidade de vida", referida no art. 225, *caput*, da Constituição Federal. 4. O *direito ao silêncio* é uma das manifestações jurídicas mais atuais da pós-modernidade e da vida em sociedade, inclusive nos grandes centros urbanos. 5. O fato de as cidades, em todo o mundo, serem associadas à ubiquidade de ruídos de toda ordem e de vivermos no país do carnaval e de inumeráveis manifestações musicais não retira de cada brasileiro o direito de descansar e dormir, duas das expressões do direito ao silêncio, que encontram justificativa não apenas ética, mas sobretudo fisiológica. 6. Nos termos da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), também é poluição a atividade que lance, no meio ambiente, “energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos” (art. 3º, III, alínea "e", grifei), exatamente a hipótese do som e ruídos. Por isso mesmo, inafastável a aplicação do art. 14, § 1º, da mesma Lei, que confere legitimação para agir ao Ministério Público. 7. Tratando-se de poluição sonora, e não de simples incômodo restrito aos lindeiros de

MP-AP 0010180-42.2019.9.04.0001 / Pág.: 4/14



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E CONFLITOS AGRÁRIOS
Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N - São Lázaro. CEP: 68908-530. Macapá. - Amapá.
Tel.: (96) 3225-8050

parede, a atuação do Ministério Público não se dirige à tutela de direitos individuais de vizinhança, na acepção civilística tradicional, e, sim, à defesa do meio ambiente, da saúde e da tranquilidade pública, bens de natureza difusa. 8. O Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública com o fito de prevenir ou cessar qualquer tipo de poluição, inclusive sonora, bem como buscar a reparação pelos danos dela decorrentes. 9. A indeterminação dos sujeitos, considerada ao se fixar a legitimação para agir na Ação Civil Pública, não é incompatível com a existência de vítimas individualizadas ou individualizáveis, bastando que os bens jurídicos afetados sejam, no atacado, associados a valores maiores da sociedade, compartilhados por todos, e a todos igualmente garantidos, pela norma constitucional ou legal, como é o caso do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da saúde. 10. Recurso Especial provido.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 139, inciso III, estabelece que compete ao Ministério Público **“promover o inquérito e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”**. A Lei Federal nº. 7.437, de 1985, por sua vez, disciplina, conforme artigo 1º, incisos IV e VI, a possibilidade de manejo da ação civil pública de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso e coletivo.

Nesse sentido dispõe o artigo 21, da Lei de Ação Civil Pública, e art. 83 do Código de Defesa do Consumidor, interpretados sistematicamente. Vejamos:

“Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.”

Portanto, o Ministério Público do Estado do Amapá tem legitimidade ativa para ingressar com todas as ações judiciais previstas no ordenamento jurídico, a fim de resguardar o bem jurídico meio ambiente.

III. 2 DA POLUIÇÃO SONORA

A legislação em vigor conceitua expressamente poluição no inciso III, do art. 3º, da Lei nº. 6.938/1989 como **“a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”**.

A Resolução do CONAMA nº. 001/1990 considera a poluição sonora, em níveis acima daqueles especificados pelas normas técnicas da ABNT como prejudiciais à saúde e, deste modo, como degradação ao meio ambiente.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E CONFLITOS AGRÁRIOS
Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N - São Lázaro. CEP: 68908-530. Macapá. - Amapá.
Tel.: (96) 3225-8050

Com efeito, determina a referida norma administrativa que a exposição a níveis de ruídos superiores a 65 dB é prejudicial a saúde humana, consoante abaixo:

“I – A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II – São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT”.

Ainda, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), os sons e ruídos acima de 70 decibéis podem causar danos à saúde e acima de 85 decibéis começam a danificar o mecanismo que permite a audição, podendo levar até mesmo à surdez (em casos de exposição a níveis altíssimos de ruído).

Reitere-se, por oportuno, que o artigo 54, da Lei dos Crimes Ambientais, considera como infração **“causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”**.

A poluição sonora é tratada também na Lei nº. 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais - cujo art. 42 considera a poluição sonora uma contravenção referente à paz pública.

A conduta do empreendimento requerido vem expondo a população (circunvizinha e difusa) a elevados níveis de ruído, trazendo riscos à saúde das pessoas e ocasionando danos ao meio ambiente, devendo, além da adequação de seus equipamentos ao limite permitido por lei, suspender qualquer propagação de som automotivo no local, vez que tal conduta é estranha à atividade ali desenvolvida.

Por isso, o empreendimento deve responsabilizado civilmente por tal conduta e impelido a não mais degradar o ambiente e atentar contra a integridade física e psicológica de seus semelhantes.

III.3 DA NECESSIDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Conforme se percebe nos autos do procedimento extrajudicial nº 0010180-42.2019.9.04.0001 vem exercendo suas atividades sem possuir a respectiva Licença de Operação, situação extremamente gravosa, pois, verdade, a atividade vem sendo exercida sem qualquer respaldo técnico, podendo causar, como já vem causando, danos ambientais que podem ser irreversíveis.

É dever dos Municípios proceder o licenciamento ambiental das atividades que



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E CONFLITOS AGRÁRIOS
Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N - São Lázaro. CEP: 68908-530. Macapá. - Amapá.
Tel.: (96) 3225-8050

produzam danos ambientais, como o caso em comento. Com efeito, o licenciamento ambiental insere-se como um dos mais importantes instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente. Trata-se de procedimento administrativo voltado à prevenção dos danos ambientais e, como tal, promove a efetiva compatibilização do desenvolvimento das atividades econômicas necessárias ao homem com a sustentabilidade socioambiental (art. 225, CF).

Nesse contexto, a Lei nº. 6.938/1981, ao instituir a referida Política Nacional, elencou dentre seus instrumentos o licenciamento de atividades poluidoras (art. 3º), estabelecendo que dependerão de prévio licenciamento ambiental “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental” (art. 10).

Desse modo, a atividade de lavagem automotiva sem a devida licença de operação fere frontalmente a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente.

Por sua vez, a Lei Complementar nº. 140/2011, em seu art. 2º, define o licenciamento ambiental como o “procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”. Tal procedimento administrativo possui seus prazos e validade estabelecidos pela Resolução CONAMA nº. 237/1997, que estabelece:

Art. 8º O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença prévia (LP) – concedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e **condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.**

II – Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e **demais condicionantes**, da qual constituem motivo determinante;

Em cada fase do licenciamento, devem ser indicadas condicionantes ambientais que nada mais são do que o esforço técnico, em diálogo com o empreendedor, de garantir o funcionamento com o menor risco ambiental possível. Tais condicionantes são exigências voltadas à mitigação de impactos ambientais, vinculando a pessoa física ou jurídica beneficiária da Licença Ambiental.

De outro norte, é importante frisar que o empreendimento Requerido tem a obrigação de obter a licença ambiental, conforme se extrai dos art. 12 e 13 da Resolução COEMA nº 062/2024:



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E CONFLITOS AGRÁRIOS
Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N - São Lázaro. CEP: 68908-530. Macapá. - Amapá.
Tel.: (96) 3225-8050

“Art. 12º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidores, **bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.**

Art. 13. Os empreendimentos e atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental são classificadas de acordo com seu porte e potencial poluidor, conforme Anexo I desta Resolução.

...

ANEXO I

Atividades Sujeitas ao Licenciamento Ambiental

...

Serviço automotivo: ... lavagem, polimento, borracharia, inclusive comércio varejista e atacadista de pneus e câmeras.

Portanto, tratando-se a atividade de lavagem automotiva, levada a efeito pelo empreendimento requerido, é de se reconhecer a imprescindibilidade da prévia licença ambiental, sendo que, não havendo tal licenciamento, impõe-se de imediato a cessação de tal atividade.

Por sua vez, o Município de Macapá deixou de impor ao empreendimento Requerido a necessidade da elaboração do devido LICENCIAMENTO AMBIENTAL exigido pela legislação federal e pela Resolução do COEMA, indicando apenas a Autorização Ambiental, não sendo esse o instrumento exigido pela legislação para o caso em comento.

III. 4 DOS DANOS MORAIS EXTRAPATRIMONIAIS

Não bastasse o descumprimento normativo, apto a gerar a suspensão da atividade potencialmente poluidora do meio ambiente, a prática do ilícito civil pela requerida ainda repercute em danos a toda coletividade, vez que deixou todos a mercê dos riscos de sua atividade. Os danos morais extrapatrimoniais caracterizam-se pela violação a direito cuja integridade é de interesse comum, ocasionando lesão a valor imaterial coletivo.

O caso em tela trata-se de dano moral ambiental, eis que se configura pelo aumento injusto do risco e exposição a situações que provocariam diminuição da qualidade de vida e do bem-estar da coletividade, ofendida com as práticas ilícitas, uma vez que seu direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi lesionado pela conduta do requerido.

Mencione-se o que a Lei da Ação Civil Pública dispõe acerca deste direito:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E CONFLITOS AGRÁRIOS
Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N - São Lázaro. CEP: 68908-530. Macapá. - Amapá.
Tel.: (96) 3225-8050

I - ao meio-ambiente;

[...] IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

Importante ressaltar, como alhures delineado, que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, dispõe nitidamente que a todos há de ser reservado o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a ser preservado por todos, em comunhão de esforços e ações, em prol das gerações presentes e futuras.

Destarte, ainda neste artigo, em seu parágrafo terceiro, o legislador ressalta a hipótese de obrigação de reparação dos danos ambientais causados, além dos outros tipos de sanções impostas a empresa requerida, na seara administrativa. A reparação dos danos através de indenização pecuniária (cujo valor será destinado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, conforme art. 13, da Lei da Ação Civil Pública nº. 7347, de 1985), é medida de caráter emergencial e imprescindível, visto ser o único instrumento apto a tentar recuperar parte da dignidade perdida por um número indeterminado de pessoas, em decorrência da atitude lesiva ao meio ambiente, cujos efeitos são irreversíveis.

Plenamente cabível, portanto, o deferimento dos pedidos formulados na presente demanda, consistentes na condenação do empreendimento requerido de abster-se da prática ilegal de poluição sonora e ausência de licenciamento ambiental, além do pagamento da indenização por danos extrapatrimoniais.

III.5 DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO AMBIENTAIS

Malgrado existir farto conjunto probatório nos autos, mister se faz imputar ao empreendimento demandado o **onus probandi**, a fim de que se dê a efetiva reparação dos danos ambientais, com a respectiva punição dos agentes causadores.

Isso porque, a responsabilidade civil ambiental se reveste de nítido interesse público, de forma que se deve recorrer, por analogia, ao art. 6º, VIII, do Código do Consumidor, cuja previsão é de possibilidade de inversão do ônus da prova pelo juízo, desde que presente a verossimilhança das alegações. Vejamos:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

Ademais, a Lei da Ação Civil Pública também reforça essa possibilidade ao estabelecer em seu art. 21 que: **“aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor**

MP-AP 0010180-42.2019.9.04.0001 / Pág.: 9/14



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E CONFLITOS AGRÁRIOS
Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N - São Lázaro. CEP: 68908-530. Macapá. - Amapá.
Tel.: (96) 3225-8050

”.

Destarte, tanto em homenagem ao princípio do poluidor pagador, quanto da precaução e da prevenção, impõe-se ao sujeito que desenvolve uma atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente, o ônus de provar sua atividade não oferece/ofereceu riscos.

De toda sorte, verifica-se que em se tratando de ação civil pública em defesa do meio ambiente, quando manifestamente verossímil as alegações e pela própria afetação do meio ambiente, bem jurídico constitucionalmente protegido (art. 225, CF/88), se afigura plenamente cabível a inversão do ônus da prova, mormente porque o Poder Judiciário deve agir cautelosamente, tendo em vista que se encontra em na análise de relevante bem jurídico.

Nesse sentido, a lição do **Ministro Hermann Benjamin**:

“qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, no direito brasileiro a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de responsabilidade é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação *in integrum*, da prioridade da reparação *in natura*, de do *favordebilis*, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à Justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental”. (STJ – REsp nº 1.071.741 – 2ª Turma – DJ 24.03.2009).

No mesmo entendimento os julgados do Superior Tribunal de Justiça nº REsp nº 972.902-RS – Min. ELIANA CALMON – DJ 25.08.2009 e REsp nº 1.049.822 – Min. 1ª Turma – DJ 23.04.2009.

III. 6 DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

Considerando os argumentos suscitados na presente vestibular, destaque-se que o Tribunal de Justiça do Estado Amapá já se manifestou acerca da possibilidade de condenar o poluidor ao pagamento da indenização pelo dano ambiental ocasionado, a título de reparação civil, independentemente das responsabilizações administrativas e penais que o infrator possa vir a sofrer:

“PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. exegese do ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º, E 4º, § 1º do art. 14 da Lei Federal nº 6.938/81 e do art. 3º da lei federal nº 7.347/85. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1) A proteção ao meio ambiente, para que se mantenha equilibrado e saudável, detém, por isso mesmo, status constitucional, estando os agentes infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sujeitos a sanções civis, penais e administrativas, cuja incidência pode ser cumulativa, ante sua autonomia (art. 225, § 3º, CF, arts. 2º, 4º, 14º, § 1º da Lei Federal nº 6.938/81 e art. 3º da Lei Federal nº 7.347/85); 2) A responsabilidade civil do causador de dano ambiental é objetiva, independentemente, portanto, de apuração de culpa, bastando que se comprove o nexo entre sua conduta e o prejuízo ambiental, certo que, no tangente à poluição sonora, o dano é presumível, comportando, assim, na forma da lei, pedido de indenização por danos extrapatrimoniais



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E CONFLITOS AGRÁRIOS
Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N - São Lázaro. CEP: 68908-530. Macapá. - Amapá.
Tel.: (96) 3225-8050

reflexamente advindos do dano ambiental (...) (Processo nº: 0043651-41.2011.8.03.0001 – Des. CONSTANTINO BRAHUNA – DJ 11.06.2013).

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. SENTENÇA TERMINATIVA. DEFESA DO MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE PROCESSUAL. 1) O Ministério Público é o titular por excelência da ação civil pública, segundo dispõem a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 7.347/1985, sendo que uma de suas atribuições institucionais é a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais se insere o meio ambiente, inclusive o urbano. 2) Preceitua o art. 225, § 3º, da Constituição Federal que os responsáveis pela degradação ambiental são obrigados a reparar o dano causado, sujeitando-os às sanções penais, administrativas e civis. 3) O Ministério Público tem interesse processual na ação civil pública que visa inibir o réu de emitir ruídos em aparelhagem de som veicular acima dos limites estabelecidos, independentemente de ter havido medidas na órbita penal e administrativa. 4) Recurso ao qual se dá provimento”. (Processo nº: 0042776-71.2011.8.03.0001 – Des. CARMO ANTÔNIO. DJ 21.05.2013).

IV. DOS PEDIDOS

IV. 1 DO PEDIDO LIMINAR

Restando provado que o empreendimento Requerido, seja por ação ou omissão, pratica dano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, fato que se agrava pelos riscos à saúde que a atividade de poluição sonora, sem o devido e adequado tratamento acústico, possa resultar ao ambiente e aos vizinhos. Na ação da pessoa jurídica Requerida, que iniciou sua atividade ao arrepio da necessária legalidade e sem nenhum estudo ambiental ou de vizinhança que tivesse em vista a mitigação de danos, a omissão do poder público municipal que, além de não ter feito fiscalização prévia, deixou de exigir medidas de adequação ambiental e, sem apurar a possível ocorrência de infração ambiental, apenas ratificou a atuação da parte requerida.

É, pois, necessária, que as práticas mencionadas sejam freadas, tanto por estarem em desacordo com o interesse social, quanto pela necessidade de manter a mínima qualidade de vida e ambiental em Macapá que, por óbvio não tem sido das melhores. Assim, o deferimento de medida liminar, interditando o estabelecimento até sua efetiva adequação, além de garantir a integridade ao meio ambiente é medida que demonstra a relevância de se cumprir a lei.

Há, nos autos, presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, dado que até a conclusão da causa, maior o risco a que a sociedade e vizinhos tem sido submetidos, sem mencionar que não pode o decurso do prazo premiar o desrespeito à legislação ambiental que exige prévio licenciamento de atividades poluidoras e veda a poluição, em todas as suas formas, sendo que, o que ocorreu no presente caso foi exatamente o contrário: permitiu-se a poluição e ratificou-se as ilegalidades.

Assim, para prevenir o equilíbrio do meio ambiente e a proteção à saúde pública, requer seja decretada a interdição do estabelecimento, até que o demandado promova as adequações físicas e técnicas necessárias para que não haja propagação de ruídos no meio, além do nível permitido pela legislação

MP-AP 0010180-42.2019.9.04.0001 / Pág.: 11/14



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E CONFLITOS AGRÁRIOS
Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N - São Lázaro. CEP: 68908-530. Macapá. - Amapá.
Tel.: (96) 3225-8050

, sob pena de cominação de multa, em valor a ser definido pelo Juiz, sob pena de execução específica, a fim de que se abstenha de perpetuar a conduta lesiva:

TJPR - Acórdão Nº: 15854 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator: ROSENE ARÃO DE CRISTO PEREIRA Data de Publicação: 09/08/1999 "Ementa: DECISÃO: ACORDAM O DESEMBARGADOR E OS JUÍZES CONVOCADOS DA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO. 1. O PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO MEIO AMBIENTE DEVE SER OBSERVADO EM FACE AO INTERESSE DO PARTICULAR PORQUE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 2. A CONCESSÃO DA LIMINAR HÁ DE SER DEFERIDA MESMO QUANDO O DANO AMBIENTAL JÁ TENHA SIDO EFETIVADO, POIS QUE PERMANENTE O RISCO SUPOSTO PELA SOCIEDADE(grifo nosso). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO".

IV. 2 DOS PEDIDOS DE MÉRITO

Ante do exposto, o Ministério Público do Estado do Amapá requer a Vossa Excelência que:

a) A citação dos Requeridos para, querendo, responderem à presente ação, sob pena de revelia e de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com os artigos 341 e 344, do Código de Processo Civil;

b) A concessão da medida liminar, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/1985, consistente na interdição de funcionamento do empreendimento requerido, até que seja efetuado o devido licenciamento ambiental nos termos da legislação, sob pena de cominação de multa, no valor a ser determinado pelo Juízo, que seja pertinente para garantir a cessação da conduta lesiva ao meio ambiente;

c) A determinação, em relação à parte requerida **LAVAGEM DI MARIA**, na obrigação de fazer consistente na realização do devido **LICENCIAMENTO AMBIENTAL** em todas as suas etapas, sob pena de multa no valor a ser definido pelo Juízo, consoante inteligência do artigo 537, do Novo Código de Processo Civil;

Pugna-se ainda, no caso de inadimplemento, que a obrigação seja convertida em perdas e danos em favor Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, conforme art. 13, da Lei da Ação Civil Pública nº. 7347, de 1985;

Requer-se, ainda:

MP-AP 0010180-42.2019.9.04.0001 / Pág.: 12/14



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E CONFLITOS AGRÁRIOS
Endereço: Rua Tancredo Neves ,nº S/N - São Lázaro. CEP: 68908-530. Macapá. - Amapá.
Tel.: (96) 3225-8050

d) julgue procedente a **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS** (EXTRAPATRIMONIAIS), condenando-se solidariamente os Requeridos e destinando-se o valor, a ser arbitrado por esse Juízo, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, referente a todos os transtornos e riscos a saúde sofridos pela sociedade, pelas famílias que residem na área afetada pela atividade danosa, bem como pela inércia do Poder Público;

e) conceda a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ficando ao encargo dos requeridos a produção de todas as provas que se fizerem necessárias ao andamento do feito;

f) Proceda à realização da intimação pessoal do autor dos atos e termos processuais;

g) O autor manifesta interesse na realização de audiência de conciliação;

h) Dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, a teor do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85.

Pugna pela produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente documental, depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas que oportunamente serão arroladas, realização de perícias e inspeções, nos termos do art. 369 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Dá-se à causa, para fins meramente legais, o valor de R\$ 8.880,00 (oito mil, oitocentos e oitenta reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Macapá-AP, 10 de abril de 2025.

MARCELO MOREIRA DOS SANTOS

Promotor de Justiça

Anexo: Procedimento Extrajudicial Eletrônico nº 0010180-42.2019.9.04.0001

MP-AP 0010180-42.2019.9.04.0001 / Pág.: 13/14





2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E CONFLITOS AGRÁRIOS
Endereço: Rua Tancredo Neves ,nº S/N - São Lázaro. CEP: 68908-530. Macapá. - Amapá.
Tel.: (96) 3225-8050



Assinado eletronicamente por **MARCELO MOREIRA DOS SANTOS, PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA**, em 10/04/2025, às 11:34, Ato Normativo Nº 004/2018-PGJ e Lei Federal nº. 11.419/2006

MP-AP 0010180-42.2019.9.04.0001 / Pág.: 14/14

Documento criado em 10/04/2025 às 11:34:19. Matrícula: 10043

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.mpap.mp.br/consultas/index.php?pg=documentos&codigo=MPAP2025HLYC3LUV2S>
informando o código verificador

